



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(DO SR. FABIO RUEDA)

Dispõe sobre a exclusão dos valores relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exclusão dos valores relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§2º

VII – os valores relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que, incluídos nas tarifas de energia elétrica ou cobrados diretamente do consumidor, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/02/2024 16:34:21.647 - Mesa

PL n.160/2024

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§3º

XV – relativas aos valores da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que, incluídos nas tarifas de energia elétrica ou cobrados diretamente do consumidor, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§3º

XIV – relativas aos valores da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que, incluídos nas tarifas de energia elétrica ou cobrados diretamente do consumidor, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” (NR)

Art. 5º Para fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art.165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentaria cuja apresentação ocorrer após sessenta dias de publicação desta lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir a exclusão dos valores relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A CDE é um fundo setorial destinado a custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro. Dentre elas, destacam-se: 1) universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; 2) concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço, por exemplo consumidores de baixa renda e da zona rural; e 3) modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados.

Uma das principais fontes da CDE são os valores arrecadados por meio de quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, o que é feito mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, sendo que esses recursos são transferidos a outras pessoas jurídicas integrantes do sistema elétrico para o financiamento das atividades acima mencionadas.

Além disso, a presente proposta visa diminuir o impacto ao cidadão da Revisão Tarifária Periódica – RTP da ANEEL, de 12 de dezembro de 2023, que apenas no Estado do Acre, especialmente nas tarifas de aplicação da Energisa, ficaram, em média, **reajustadas em 14,52% (quatorze vírgula cinquenta e dois por cento)**, de acordo com a Resolução Homologatória n. 3.300, de 12 de dezembro de 2023. No Estado do Acre, com a presente medida legislativa, o objetivo é trazer uma redução ainda maior para a referida tarifa e, conseqüentemente, diminuir o valor da conta de energia elétrica para toda a população.

Nesse sentido, a exclusão dos valores relativos à CDE das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins contribuirá para reduzir o custo tributário das empresas do setor elétrico, melhorando a competitividade desse setor que é estratégico para o desenvolvimento do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consequentemente, a presente medida visa diminuir, pelo lado dos custos, as pressões para majorações das tarifas ao consumidor em virtude dos reajustes oriundos da agência reguladora.

Certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **FABIO RUEDA**

